114



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016204-90.2007.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A sendo apelados CARLA NUBIA DA SILVA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CARLA RENATA DA SILVA SOARES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 36º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

EDGARD ROSA RELATOR

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0016204-90.2007.8.26.0482
APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
APELADAS: CARLA NUBIA DA SILVA SOARES; CARLA RENATA
DA SILVA SOARES (MENORES)
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE – 2º VARA CÍVEL

VOTO Nº 3.839

RESPONSABILIDADE CIVIL - COLISÃO DE ÔNIBUS COM MOTOCICLETA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA EMPREGADORA DO MOTORISTA CAUSADOR DO ACIDENTE -INCIDÊNCIA DA SÚMULA 341-STF – CONDENAÇÃO DO MOTORISTA POR HOMICÍDIO CULPOSO - REFLEXOS NA ESFERA CÍVEL – ART. 1.525 DO CÓDIGO CIVIL/16, CORRESPONDENTE AO ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO-USUÁRIO DO SERVICO -ARTIGO 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEVER DE CUIDADO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE MAIOR PORTE EM RELAÇÃO AO DE MENOR PORTE - HIPÓTESE DE CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO COLETIVO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PENSÃO MENSAL ÀS FILHAS – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM 100 SALÁRIOS MÍNIMOS – VALOR ADEQUADO E FIXADO COM PARÇIMÔNIA – MANUTENÇÃO.

- Apelação desprovida.

Trata-se de tempestiva e preparada apelação (fls. 248/264), regularmente processada, interposta contra a respeitável sentença (fls. 218/238), que julgou procedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito.

N°3:839

APEL. S/REV. № 0016204-90.2007.8.26.0482 - PRESIDENTE PRUDENTE - VOTO № 3:839



A ré alega, em suma, que, ao contrário do que entendeu o Magistrado, a prova produzida no curso da instrução conduz à improcedência do pedido indenizatório, ou, no mínimo, ensejaria o reconhecimento de concorrência de culpas. O pai das autoras foi o causador do acidente, ao conduzir a motocicleta fazendo zique-zaque sobre a pista, sem usar capacete de segurança. Afirma que o uso do salário mínimo como indexador contraria o disposto no artigo 7°, IV, da Constituição Federal. Em remate, insurge-se contra a verba indenizatória arbitrada a título de dano moral, pois as autoras não chegaram a conhecer a vítima, seu pai, fato que deve ser levado em consideração. Aguarda o provimento do recurso.

O recurso foi respondido (fls. 271/275).

Manifestação da Douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 279/292).

Manifestação de acordo formalizada pelas partes (fls. 296/299).

Em parecer fundamentado, discordou do pedido homologatório o Dr. Promotor de Justiça (fls. 302).

É O RELATÓRIO.

Ante a necessidade de preservação dos interesses das autoras menores, o MM. Juiz, tanto que ciente dos termos de transação a respeito do valor da indenização, ouviu o Dr. Promotor de Justiça – que se opôs à homologação – e encaminhou os autos a esta Corte, a quem



incumbe o exame do pedido, tendo em vista a interposição de recurso com o efeito devolutivo.

Acolhe-se o fundamentado parecer discordante do ilustre Promotor de Justiça, Dr. Valdemir Ferreira Pavarina, pois os termos da transação não preservam, de modo satisfatório, os interesses das autoras, menores impúberes que não chegaram a conhecer o pai, falecido em acidente de trânsito ocorrido antes que elas nascessem. Adota-se, como razão de decidir, a fundamentação exarada pelo representante do Ministério Público (fls. 302).

Em seguida, cumpre proceder ao julgamento do recurso interposto, que não está em caso de ser provido.

Carlos Renato Soares, pai das autoras – que se encontravam no ventre materno – foi vítima fatal de acidente de trânsito, ocorrido no dia 30 de agosto de 1995, por volta das 17 horas, quando transitava com a sua motocicleta, marca Honda CG 125, placa LQ-825, pela Avenida Manoel Goulart, sentido bairro-centro, na altura do nº 1.198, Presidente Prudente. Ocorreu de o condutor do ônibus da ré, placas BWC-8956, Antonio Carlos Gomes da Silva, que pelo local transitava, ter agido de modo imprudente ao invadir a faixa de rolamento da motocicleta, assim provocando a colisão de que resultaram lesões que causaram a morte da vítima.

Imputa-se culpa ao preposto do coletivo de propriedade da ré, na modalidade imprudência, pois deixou de observar os cuidados devidos e exigidos na condução do veículo.



O motorista condutor do ônibus, empregado da ré, foi denunciado pelo crime de homicídio culposo e condenado, por sentença que passou em julgado, o que está a vedar nova discussão, nesta instância civil, acerca da existência do fato e da autoria, nos termos do art. 1.525 do Código Civil de regência, correspondente ao art. 935 do Código Civil vigente (certidão expedida pelo oficio criminal a fls. 194).

Isso não bastasse, o fato é que também no Juízo Cível foi provada a culpa exclusiva do preposto da ré, conforme exposto na sentença, após exaustivo exame das provas:

"No caso em tela, patente está que o preposto da requerida não agiu de acordo com as normas de trânsito. Deslocou-se da faixa da direita para a esquerda, sem atentar adequadamente com as condições de tráfego. A moto da vítima estava no local, em posição antecedente ao veículo da requerida, tanto que houve a colisão.

"A alegação da requerida de que a moto transitava em zique-zaque não ficou comprovada nos autos por prova capaz e convincente. A assertiva deriva da requerida, afigurando-se versão conveniente e oportuna ao seu direito. Todavia, nenhuma testemunha foi capaz de corroborar a versão da requerida, de modo que a tese resulta desacompanhada de elementos de prova.

"Ao pretender ingressar na faixa da esquerda, no fluxo de trânsito, o preposto da requerida desobedeceu regra básica e o fez equivocadamente, por erro de avaliação, sem ver a moto e acreditando que havia espaço e tempo suficiente para ingressar com seu veículo da esquerda para a direita, sem que atrapalhasse o trânsito que fluía pelo



local. Aconteceu que não houve tempo suficiente e o ônibus cumminou por interceptar a livre e preferencial trajetória da motocicleta, dando causa a colisão e morte da vítima".

Eis a conclusão do laudo produzido pelo Instituto de Criminalística, após o exame do local do fato e dos veículos envolvidos no acidente:

"Cumpre finalmente consignar que o acidente ocorreu em virtude do ônibus de placas BWC-8956 invadir a faixa de rolamento da motocicleta de placa LQ-825, interceptando a sua trajetória" (fls. 23/25.

Além disso, na espécie, a responsabilidade civil da empresa privada prestadora de serviço público de transporte de passageiro é objetiva, não só no tocante ao usuário, como também em relação ao terceiro não-usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Importa no caso destacar a obrigação constitucionalmente imposta à empresa que recebe a delegação para atuar em serviço público essencial, regra que se aplica também à empresa que explora tal atividade mediante fretamento de ônibus, que é serviço de transporte coletivo privado, delegado e fiscalizado pelo Poder Público.

Na doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**, a responsabilidade da permissionária perante terceiros que não sejam passageiros é de natureza extracontratual, pois as vítimas não têm relação jurídica contratual com a empresa de ônibus, e somente é ilidida se



demonstrada pela empresa de transporte qualquer das excludentes do nexo causal (Programa de Responsabilidade Civil, 7ºed., Atlas, pp. 284-285).

A questão relativa ao alcance da norma do art. 37, §6°, da Constituição Federal, no que tange à extensão da teoria da responsabilidade objetiva especificamente em relação ao terceiro não-usuário do serviço público, foi enfrentada recentemente pelo **Supremo Tribunal Federal**, em julgado assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DOESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO *SERVICO* OUPERMISSIONARIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** EMRELACÃO **TERCEIROS** NÃO-USUÁRIOS DODESPROVIDO. SERVICO. RECURSO responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. II - A inequivoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido."

(RE n° 591.874-2/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 26.08.09)

Submetida a questão ao exame do Tribunal Pleno, ficou assentado que a disposição do art. 37, § 6º deve ser interpretada à luz do princípio da isonomia, impedindo que se faça qualquer distinção



entre os chamados "terceiros", ou seja, entre usuários e não-usuários do serviço, pois todos estão sujeitos a danos decorrentes da ação administrativa do Estado, quer diretamente, quer por meio de pessoa jurídica de direito privado. A própria natureza do serviço público não se coaduna com uma interpretação restritiva do dispositivo constitucional.

Nesse contexto, portanto, por se tratar de responsabilidade objetiva, cabia à empresa ré provar eventuais hipóteses excludentes do nexo de causalidade entre a conduta do motorista do ônibus de propriedade da ré e o acidente causado, resolvendo-se eventual dúvida contra a permissionária do serviço.

O caso deve ser analisado com base no mencionado precedente do Supremo Tribunal e também tendo em conta o art. 29, § 2°, do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da seguinte regra fundamental da circulação de veículos: "O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) § 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres".

Trata-se de regra no mais das vezes olvidada, conforme se constata da realidade do trânsito nas grandes cidades brasileiras. RUI STOCO, na sua obra Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência, 7ª edição, revista, atualizada e ampliada, RT, pág. 1441:

"O trânsito no Brasil é, certamente, um dos piores e mais caóticos do mundo. As estatísticas comprovam que o Brasil tem o maior índice de mortes em acidentes de



trânsito em todo o hemisfério...A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento. Por isso, responde pelas conseqüências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda."

A lei confere a obrigação de cuidado a todo condutor de veículo motorizado, de modo a valorizar a vida humana e a integridade física. A regra mencionada aplica-se perfeitamente ao caso em julgamento, na medida em que se trata de acidente automobilístico envolvendo ônibus e motocicleta. Aquele que está na condução da máquina de maior porte, no caso o ônibus, deve, sempre, ter redobrada atenção em relação ao pedestre, ciclista e, ainda, ao motociclista, nos termos da lei de trânsito. O maior deve sempre zelar pela integridade do menor.

Assentadas tais premissas (responsabilidade objetiva da empresa permissionária e dever de cuidado imposto ao condutor de ônibus em relação ao motociclista), pode-se afirmar, no caso em exame, que a culpa e responsabilidade pelo acidente que custou a vida do pai das autoras, deve ser imputada exclusivamente ao preposto e condutor do coletivo de propriedade da ré.



Não há prova de culpa concorrente da vítima, nada se apurou sobre a alegação da ré de que ela estaria a conduzir a motocicleta sem capacete e "fazendo zique-zaque". Trata-se de alegação isolada nos autos, desmentida pela prova produzida em Juízo.

A testemunha Lucas das Neves presenciou o evento, pois, segundo informou no seu depoimento, conduzia seu veículo logo atrás do coletivo. Declarou (fls. 156) que:

"o depoente viu quando a moto foi ultrapassar o ônibus e o ônibus, por algum motivo, desviou para a esquerda e acabou atingindo a moto que fazia a ultrapassagem; ... que a moto não estava em zique-zaque, estava em trajeto normal...; ... que o motoqueiro usava capacete; que o motociclista estava com um capacete no braço e o outro na cabeça"

A testemunha Luiz Henrique Ferreira das Neves, também presencial, declarou (fis. 174) que:

"que o rapaz estava seguindo na Avenida Manoel Goulart, o ônibus estava atrás, e o ônibus bateu na traseira da moto, a moto rodopiou, o motociclista foi lançado para a frente, bateu num poste e caiu no chão; que havia um rapaz do corpo de bombeiros passando e ele tentou reanimar a vítima, mas não foi possível; que a vítima rachou a testa; que a vítima estava de capacete e o capacete foi cair perto da padaria, do outro lado da rua; ... que o motociclista não estava andando em zique-zaque... "



A prova oral consubstanciada nos relatos prestados pelas testemunhas Lucas das Neves e Luiz Henrique Ferreira das Neves mostra-se conclusiva e segura para comprovação da culpa do preposto da ré e motorista do coletivo que deu causa ao evento.

Merecem, pois, crédito, os relatos testemunhais referidos para fins de comprovação da culpa exclusiva do preposto e condutor do coletivo.

Nessa conformidade, pode-se concluir que o condutor do ônibus deu causa ao evento danoso, ante a preferência legal dada ao veículo de menor porte, e tendo em vista que, conforme o relato das testemunhas, ele não observou a distância legal de segurança, não acionou os freios e não tentou qualquer manobra evasiva com o fito de evitar a colisão.

Faltou, no caso, maior cuidado ao condutor do ônibus.

A responsabilidade subjetiva do condutor ficou assentada por ter sido imprudente. A responsabilidade do seu empregador é presumida e objetiva, independe de culpa de sua parte, nos termos do art. 1.521, inciso III, do Código Civil/16, incidindo, no ponto, a Súmula 341 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Não há se falar em concorrência de culpas, pois a causa determinante do evento foi a conduta culposa do motorista do ônibus, cuja empregadora objetivamente responde pela indenização dos danos causados.



A despeito da análise da culpa, cabe lembrar que se cuida de responsabilidade objetiva de empresa privada prestadora de serviço público, tudo a autorizar a conclusão de que a ré deve responder pelos prejuízos materiais e morais causados pelo óbito da vítima, cuja culpa exclusiva ou concorrente não ficou provada nos autos (o ônus da prova quanto às causas de exclusão de responsabilidade é da permissionária; esta somente não responderia pela reparação dos danos se provasse a quebra do nexo de causalidade, isto é, se lograsse demonstrar que a vítima deu causa ao acidente).

Os danos materiais devem compreender pensão mensal tomando como base o valor da última remuneração percebida pela vítima em vida. Incidente, a propósito, o verbete 490 da Súmula da Suprema Corte: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

O dano moral, por sua vez, é indenizável. Pouco ou nada precisa ser dito em relação à dor das filhas em relação à morte, por ato ilícito, do pai e provedor da família. O fato de as meninas terem nascido após o óbito do pai não pode servir de motivo para diminuir a indenização, que foi arbitrada em valor módico, equivalente a 100 salários mínimos. Na realidade, o fato de não terem a chance de conhecer o pai talvez fosse causa de majoração da pensão, mas disso não cabe aqui cogitar, pois o recurso foi interposto apenas pela ré.

Caracterizado o dano moral, é devida a indenização.



Nessa conformidade, diante do quadro probatório produzido, com o reconhecimento de culpa exclusiva do condutor do ônibus, que deu causa ao óbito do pai das autoras, o valor arbitrado na sentença na importância correspondente a **100 salários mínimos** mostrase razoável, merecendo, por isso, ser mantido.

Conclusivamente, não está a reclamar reparo a correta sentença do Magistrado Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, ora confirmada pelos próprios fundamentos.

Nega-se provimento ao recurso.

EDGARD ROSA Relator